



CMS - TO  
77x

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE INEX. n.º: 001/2022

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação.

ORIGEM: Câmara Municipal de Sandolândia - TO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA FECHAMENTO DOS BALANCETES MENSIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022, DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE ACORDO COM ÀS NORMAS VIGENTES.

### I DA SINTESE DO PROCESSO

A Câmara Municipal de Sandolândia - TO, por meio de seu gestor, com supedâneo no art. 38, da Lei sob o n.º 8.666/93, envia os autos a esta empresa especializada em serviços advocatícios municipal, após sua justificativa da necessidade de **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA FECHAMENTO DOS BALANCETES MENSIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022, DESSA CÂMARA MUNICIPAL, DE ACORDO COM ÀS NORMAS VIGENTES** para análise e emissão de parecer sobre a minuta do contrato e os aspectos legais do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação a ser aplicado ao presente caso.

Os presentes autos versam sobre a contratação de prestação de serviços de contábeis especializados na área pública, junto a **Câmara Municipal de Sandolândia - TO**.

Realizado o breve relatório, passa-se a opinar sobre a possibilidade jurídica de contratação pela modalidade inexigibilidade de licitação.



CMS - TO  
784

O processo deve vir instruído com:

- Termo de Solicitação;
- Autuação do Processo;
- Certidão de Existência de Recursos Financeiros;
- Certidão de Existência de Dotação Orçamentária;
- Termo de Referência e Justificativa;
- Proposta de Preços e/ou Pesquisa de Mercado;
- Documentos Constitutivos da Empresa/Sócio e documentos que comprovam

a notoriedade do profissional;

- Certidões Municipal, Estadual, Federal e Trabalhista da Empresa;
- Lei n.º 14.039 de 17/08/2020;
- Parecer Jurídico;
- Parecer de Controle Interno;
- Ato do gestor pela contratação;
- Contrato.

É a síntese do processo.

## II NO MÉRITO

Não se olvida que, visando à sanidade e licitude das contas públicas, a ordem constitucional vigente elegeu como princípios retores da Administração Pública, os da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (artigo 37, *caput*, CF/88), inclusive exigindo que toda contratação de bens e serviços pelo Poder Público será precedida de procedimento licitatório, conforme dispõe o inciso XX do mesmo texto legal, veja-se:



MS-TO  
704

*Art. 37. (...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Para regulamentar o texto constitucional supra foi editada a Lei Federal n.º 8.666/93, com as alterações ulteriores, na qual foram previstas exceções a esta regra geral, admitindo a contratação direta de contadores ou sociedades de contadores nos casos previstos no inciso II, do artigo 25, c/c o inciso III, do artigos 13.

Tais dispositivos são claras na dicção de que o procedimento licitatório poderá ser inexigível quando não houver possibilidade de competição no que concerne à especialidade de contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais habilitados no órgão de classe competente e de notória especialização para executar a atividade contratada pelo Poder Público.

## **1 SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – PREVISÃO LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25 E 13 DA LEI 8.666/93.**

O conceito de serviços técnicos especializados que estão imunes à contratação é motivo de divergência doutrinária e jurisprudencial, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas, notadamente quanto ao que pode ser entendido como serviço singular e notória especialização, enquanto elementos determinantes na exegese desta excepcionalidade.

A expressão singular, no entendimento de Mestres não pode ser compreendida em sentido único e exclusivo. Ao revés, é entendida como serviço que tenha

natureza singular, “ou seja, possua uma qualidade, que não seja vulgar, mas se mostre especial, distinto e/ou dotado de criatividade intelectual diferenciada, que não pode ser praticada por qualquer um. Exige do prestador um conhecimento específico do tema tratado, o que singulariza e especializa seu labor”.

Os doutrinadores administrativistas compartilham desse entendimento.

Das palavras de Hely Lopes Meirelles, extrai-se:

*Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que um serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração.*

(...)

*O fato de os serviços serem singulares não significa que sejam únicos, nem que não possam ser executados por mais de um prestador. São serviços que não podem ser objetivamente comparáveis com outros do mesmo gênero, que apresentem determinadas características que os individualizem, porque prestados por profissionais de notória especialização. (...) Tem-se entendido, também, que os serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja especialização seja reconhecida.*

Para Marçal Justen Filho:

*É problemático definir “natureza singular”, especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inciso II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.*

(...)

*A “natureza singular” do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.*

*O elenco do art. 13 faz referência genérica a certas atividades que comportam diferentes graus de complexidade.*

(...)



MS-TO  
81K

*A fórmula "natureza singular" do serviço destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).*

Para o eminente administrativista Adilson Abreu Dallari,

*A contratação direta, sem licitação, com fundamento na inexigibilidade, baseia-se na inviabilidade de competição, entendendo-se como tal a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido.*

*Quando diversos profissionais puderem realizar o mesmo e idêntico serviço, ainda que de natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais do autor, aí então haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço. (grifou-se)*

A doutrina especializada enfatiza que para efeito de aferição de notória especialização o exame da documentação apresentada pelo profissional contratado, especialmente seu *curriculum vitae*, oferece importante subsídio, na medida em que um profissional dotado de maior experiência profissional está perfeitamente adequada aos objetivos almejados pela Administração Pública com a sua contratação.

Nunca se pode esquecer, entretanto, o princípio da razoabilidade, que requer uma ponderação entre a natureza e a relevância dos interesses em jogo, a capacidade financeira de quem contrata e a disponibilidade de profissionais contratáveis, no espaço e no tempo.

Não é outro o entendimento do Ministro e Professor Eros Roberto Grau, em cujo artigo assim conceituou serviços singulares:



COMISSÃO  
82 k

*Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade dos serviços está contida no bojo da notória especialização.*

*Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realiza-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.*

Ademais, não bastasse isso fora sancionada Lei Federal n.º 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020, que alterou o DECRETO-LEI N.º 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946, que “*Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências*”, *in verbis*:

*Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:*

*(...)*

*§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)*

*§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).*

Não se pode olvidar de que, em verdade, o campo de atuação profissional do Contador que atua na Administração Pública, é bastante amplo, compreendendo tanto trabalhos usuais, corriqueiros, de pequena complexidade técnica, quanto situações de extrema dificuldade, alta complexidade, verdadeiramente polêmicas e de enorme repercussão prática, tanto de ordem econômica quanto propriamente jurídica, afetando os direitos das



MS - 70  
834

peças e o próprio interesse público, de sorte que não pode ser considerado um serviço vulgar, mecânico, mas sim, singular em cada caso enfrentado.

Por conseguinte, pelo exposto entende-se que para os serviços contábeis, no caso específico, pode, a critério da administração, descartar a possibilidade de realização de procedimento licitatório para contratação de contador ou escritório de contabilidade, dada a inviabilidade de competição e, ademais, tratar-se de serviço cujo valor remuneratório é tabelado.

## 2 DO ACERVO DOCUMENTAL DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

Neste interim, sendo esta a opção de a administração além do processo ser autuado por iniciativa da própria e encontrar-se instruído com a autorização respectiva, com a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa firmado pelo gestor e atos do controle interno, deve estar devidamente protocolado e numerado.

O certame deve também encontrar-se ainda revertido de Proposta de Serviço, Pesquisa de Preço, Documentação Jurídica (Atos Constitutivos), Regularidade Fiscal (Certidões), documentos pertinentes a Qualificação Técnica (Atestados de Capacidades Técnicas, dentre outros), do escritório de contabilidade ou profissional a ser contratado em atendimento ao que determina **inciso II do artigo 25 e art. 13 da Lei de nº 8.666/93**, veja-se:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*



MIS-TO  
842

(...)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrimônio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Além disso, deve o preço da prestação de serviços coadunar com o praticado pelo mercado (Tabela determinada pelo Conselho da Classe), que neste processo se ateu ao valor mínimo estabelecido na tabela de preços.

No tocante a minuta do Contrato, por analogia, deve-se restar observada as exigências constantes do art. 55 da Lei nº 8.666/93, notadamente:

- a) Descrição do objeto;
- b) Clareza textual;
- c) Direitos e obrigações;
- d) Forma de execução do serviço;
- e) Preço e condições de pagamento;
- f) Prazo de vigência do contrato;
- g) Crédito pelo qual correrá a despesa;
- h) Responsabilidades;
- i) Casos de extinção, nulidade e rescisão;
- j) Reconhecimento de direitos da Administração;

Ressalta-se que a análise de mérito do procedimento licitatório, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade daquele servidor destinado a Licitação, nos termos do art. 51, § 1º da Lei 8666/1993, bem como a eventual



SMS - TO  
85k

assessoria contratada para o assessoramento licitatório a qual DEVERÁ observar os princípios que regem o procedimento licitatório e a administração pública, notadamente: a formalidade, legalidade, publicidade, sigilo na apresentação das propostas, julgamento objetivo e adjudicação ao vencedor do procedimento licitatório, conforme for o caso.

Cumpra registrar ainda que o presente parecer possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Por todo o Exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de afastamento da licitação por inexigibilidade pela incidência do inciso II do artigo 25 c/c e inciso III, do art. 13 da Lei de nº 8.666/93, para a contratação de Contador, observadas as considerações jurídicas lançadas neste opinativo.

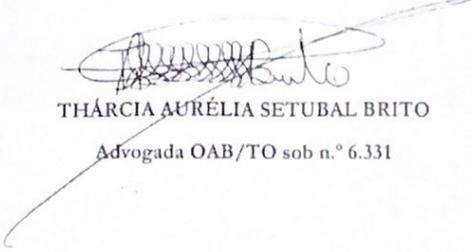
É o que cumpria destacar.

É o parecer, s.m.j.

Sandolândia - TO, aos 10 dias do mês de janeiro de 2022.

THARCIA AURELIA  
SETUBAL  
BRITO 023713501  
92

Assinado eletronicamente  
Assinado por THARCIA  
AURELIA SETUBAL  
BRITO 02371350192  
Dados: 2022.01.10  
16:25:09 -0100

  
THARCIA AURÉLIA SETUBAL BRITO

Advogada OAB/TO sob n.º 6.331

THARCIA AURELIA SETUBAL  
OAB/TO 6.331

☎ (63) 3316-1633

📞 (63) 98467-8683

✉ TASB.ADVOCACIA@GMAIL.COM

📍 DRA THARCIA AURELIA SETUBAL

📍 AVENIDA PEADA ENTRE AS RUAS DE FÉ E DA N.º 178A, BARRIO TO, CEP: N.º 77.410-050



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA  
GESTÃO 2021-2022

CMS-TO  
934

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2020

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.344.603/0001-10, com sede na Rua Dona Sena, s/nº, centro, Sandolândia/TO, representada por seu presidente Vereador **DURVAL JORGE ARAÚJO**, no uso de suas atribuições legais e acolhendo Parecer Jurídico **HOMOLOGA** a presente Inexigibilidade de Licitação para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do Art. 25, inciso II, c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93; e com base nas informações constantes dos documentos acostados ao processo administrativo para contratação de serviços especializados de Contabilidade Pública para fechamento dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2022 desta Câmara Municipal de acordo com as normas vigentes; cuja razão social é **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 32.283.738/001-08, com sede Rua B, Qd 02, Lt. 36, Sala 02, Jardim São Lucas, Gurupi – TO, na importância de R\$: 72.384,00 (setenta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais), de acordo com a proposta de preço apresentada.

Publique-se na forma da lei.

Gabinete do Presidente da Câmara de Sandolândia/TO, aos 12 dias do mês de janeiro de 2022.

DURVAL JORGE DE  
ARAÚJO:1951957  
5120

Assinado de forma digital  
por DURVAL JORGE DE  
ARAÚJO:19519575120  
Dados: 2022.01.12  
16:03:33 -03'00'

**DURVAL JORGE ARAÚJO**  
Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia/TO



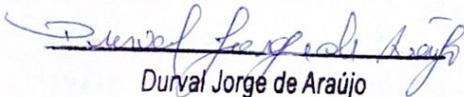
ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA  
GESTÃO 2021/2022

CMIS-TO  
972

PORTARIA Nº 007/2022.

Câmara Municipal de Sandolândia  
Publicado em 13/02/2022

*“Decreta a Inexigibilidade do  
Processo Licitatório nº 001/2022,  
para a Contratação de Assessoria  
Contábil.”*

  
Durval Jorge de Araújo  
PRESIDENTE

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA** – Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** o contido no processo administrativo 004/2022;

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Sandolândia/TO não dispõe de departamento Contábil e Contador concursado;

**CONSIDERANDO** que o que dispõe os artigos 13 e 25 da Lei 8666/93, que possibilita a decretação de inexigibilidade para a contratação de serviços de notória especialização destinados a consultoria e assessoria contábil municipal;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de inexigibilidade de licitação prevista no inciso V do art. 13, e do inciso II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**CONSIDERANDO** que o valor dos serviços é tabelado pela SESCOAP/TO;

**CONSIDERANDO** a urgência na contratação de serviços especializados de contabilidade pública municipalista, para apuração dos balancetes mensais, prestação de contas do ordenador de despesas e demais serviço relacionados para o exercício de 2022;

**CONSIDERANDO** que os serviços contábeis são indispensáveis para qualquer gestão pública;

**CONSIDERANDO** a notória especialização do Contador **RUBENS BORGES BARBOSA** na área pública municipal, além de possuir títulos de especialização e atestados de capacidade técnica, dentre eles: especialização em **PROCEDIMENTOS E ROTINAS ADMINISTRATIVAS VOLTADAS PARA O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**, pelo Instituto de Consultoria e Gestão Pública (ICOGESP), e ainda apresentou Atestados de Capacidade Técnica Junto a vários órgãos públicos onde



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA  
GESTÃO 2021/2022

CMIS - TO  
98 K

prestou e presta serviços de contabilidade pública, dentre os atestados apresentados estão: Atestado de Capacidade Técnica junto a Prefeitura Municipal de Alvora/TO e Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO.

**CONSIDERANDO** as razões exaradas no Parecer Jurídico contidas Processo Administrativo 004/2022;

**CONSIDERANDO** o disposto na RESOLUÇÃO Nº 745/2019 - TCE/TO - Pleno - 16/10/2019, bem como na RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017;

**DECRETA**

**Art. 1º** - A inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços Contábeis do escritório **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 32.283.738/001-08, com sede na Rua B, Qd 02, Lt. 36, Sala 02, Jardim São Lucas, Gurupi - TO; que tem com responsável técnico entre outros profissionais o Contador, Srº. RUBENS BORGES BARBOSA, inscrito junto ao Concelho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins sob o n.º. 000955/0-0.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Sandolândia/TO, 13 de janeiro de 2022.

  
**DURVAL JORGE ARAÚJO**

Presidente da Câmara Municipal Sandolândia/TO



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA  
GESTÃO 2021/2022

MS - TO  
100

### **Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Contabilidade Pública Municipalista nº 003/2022**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 37.344.603/0001-10 situada na Rua Dona Sena, s/nº, Centro da cidade de Sandolândia/TO, CEP: 77.478-000 – Sandolândia/TO, representado pelo Sr. Durval Jorge Araújo, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº. 195.195.751-20 e RG nº. 1028659 SSP/GO, residente e domiciliado nesta cidade de Sandolândia/TO, doravante denominada **CONTRATANTE** e do outro lado a empresa **BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 32.283.738/001-08, com sede na Rua B, Qd 02, Lt. 36, Sala 02, Jardim São Lucas, Gurupi – TO; neste ato representado pelo sócio Srº. RUBENS BORGES BARBOSA, brasileiro, casado, Contador, inscrito no CRC/TO sob o nº 000955/0-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 476.572.601-06 e RG sob o nº 1.119.543/SSP-TO, residente e domiciliado a Rua B, Qd. 02, Lt.36, Bairro Jardim São Lucas, na cidade de Gurupi/TO CONTRATADO.

As partes acima identificadas têm, entre si, de forma livre, mansa e pacífica, justo e acertado o presente Contrato para Prestação de Serviços Contábeis, fundamentado na Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, suas posteriores alterações, demais legislações e decisões judiciais aplicáveis.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1 O objeto do presente consiste na prestação pela **CONTRATADA** ao **CONTRATANTE** dos serviços especializados de Contabilidade Pública para fechamento dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2022 desta Câmara Municipal de acordo com as normas vigentes.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

2.1 Os serviços serão executados nas dependências da **CONTRATANTE**, observando a documentação indispensável para o desempenho dos serviços arrolados na CLAUSULA PRIMEIRA fornecida pela **CONTRATANTE**, consistindo, basicamente:

- a) Extratos de todas as contas correntes bancárias e devidas aplicações, descontos, contratos de créditos, avisos de créditos, débitos etc.;
- b) Documentos e informações que se façam necessárias ao bom desempenho dos serviços ora contratados, entregues em boa ordem e em tempo hábil, devidamente atestado, contendo a cópia de cheque;

#### **2.2 Do tempo hábil para entrega de documentos:**

- a) Dos documentos para fechamento dos balancetes mensais: até o dia 10 após encerramento de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, sendo que a Empresa (profissional) hora contratado terá até o dia 30 após o encerramento de cada bimestre para enviar ao TCE/TO, as informações do SICAP TCE/TO, cumprindo assim os prazos legais dispostos em Resolução do TCE/TO.



MS-TO  
JOL

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA  
GESTÃO 2021/2022

§ 1º Entende-se por documento: extratos bancários de conta corrente e aplicações de TODAS as contas bancárias mesmo que não haja movimentação no período, livro de conta caixa, processos devidamente formalizados contendo solicitações, despacho do departamento financeiro, documentos fiscais atestados, recibos quitados, boletim de rendas locais, e o que mais se fizer necessário para contabilização e apuração dos balancetes mensais.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO DEVER DA CONTRATADA**

3.1 A Contratada desempenhará os serviços enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA com todo zelo, diligência e honestidade, observando a legislação vigente, resguardando os interesses da **Contratante**, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais, sujeitando-se, ainda, às normas do Código de Ética Profissional do Contabilista, aprovado pela resolução nº 803/96 do Conselho Federal de Contabilidade;

3.2 Obrigam-se a Contratada fornecer ao **Contratante** no escritório desse e dentro do horário normal de expediente, todas as informações relativas ao andamento dos serviços ora contratados;

3.3 A Contratada assume inteira responsabilidade pelos serviços técnicos realizados, assim como pelas orientações que prestar desde que:

3.3.1 As orientações dadas pela CONTRATADA sejam rigorosamente seguidas pela **Contratante**, eximindo-se a primeira das consequências da não observância do seu cumprimento.

3.4 A Contratada não assume nenhuma responsabilidade pelas consequências de informações, declarações ou documentos inidôneos ou incompletos que lhe forem apresentados, bem como por omissões próprias da **Contratante** ou decorrentes de desrespeito à orientação prestada.

3.5 A Contratada só será responsável solidária pela entrega das informações de balancetes via SICAP nos **devidos prazos estipulados** pelo TCE/TO, **desde que** toda a documentação devidamente formalizada seja repassada pra o departamento contábil em tempo hábil.

3.6 Cumprir fielmente o objeto de contratação, seguindo a legislação vigente, inclusive as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, dentro dos prazos pré-estabelecidos, atendendo prontamente a todas as consultas e solicitações, prioritariamente aos demais compromissos profissionais;

3.7 Executar a Contabilidade dentro dos padrões e normas contábeis e emitir relatórios dentro dos prazos estabelecidos pelo TCE/TO e demais órgãos fiscalizadores;

3.8 Manter a CONTRATANTE informada sobre o andamento dos serviços, informando-a sempre que se registrarem ocorrências extraordinárias;

3.9 Guardar sigilo sobre informações e documentos fornecidos pela CONTRATANTE, em decorrência dos serviços objeto do presente contrato;

**CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE**

4.1. Exigir o fiel cumprimento deste Contrato, bem como zelo na prestação dos serviços e o cumprimento dos prazos;



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA  
GESTÃO 2021/2022

CMS-TO  
102R

- 4.2. Colocar à disposição da CONTRATADA toda a documentação necessária para a perfeita execução da Contabilidade da Câmara Municipal;
- 4.3. Fornecer, sempre que for necessário e quando for solicitado pela CONTRATADA, informações adicionais pertinentes à Contabilidade desta Câmara Municipal;
- 4.4. Ceder ao(s) empregado(s) da CONTRATADA um local apropriado para o desenvolvimento dos trabalhos técnicos contábeis;
- 4.5. Efetuar o pagamento na forma convencionada na Cláusula Quinta, desde que preenchidos as formalidades previstas na mesma cláusula;
- 4.6. A CONTRATANTE, pelo seu titular, é a única responsável pelos atos de gestão administrativa que sejam praticados, limitando-se a CONTRATADA a responsabilidade técnica dos lançamentos e registros de contabilidade;
- 4.7. Fiscalizar a execução deste contrato, apontado vícios e defeitos, e determinar as correções;
- 4.8. Notificar, formal e tempestivamente, a CONTRATADA sobre as irregularidades observadas no cumprimento do contrato;
- 4.9. Notificar a CONTRATADA por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade;
- 4.10. Aplicar as sanções administrativas contratuais pertinentes, em caso de inadimplemento.
- 4.11 Arcar com as despesas de locação viagens, hospedagem, combustíveis, alimentação do Contratado ou de técnicos enviados por este.

§ 1º No caso de pagamento efetuado pelo CONTRATADO ou por seus técnicos, estes serão reembolsados pela **Contratante**, mediante apresentação dos comprovantes.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS ASSINATURAS**

5.1 As notas/relatórios decorrentes do processo de empenho, Liquidação e Ordens de Pagamentos, serão assinadas por servidores do ente contratante.

As peças contábeis são de responsabilidade da contratada, devendo ser assinadas por contabilistas devidamente habilitados junto ao CRC/TO.

#### **CLÁUSULA SEXTA – VALOR E FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTE**

6.1 A Contratante pagará pelos serviços constantes na CLÁUSULA Primeira deste, o valor GLOBAL de R\$: 72.384,00 (setenta e dois mil trezentos e oitenta e quatro reais), a serem pagos em 13 (treze) parcelas mensais iguais de R\$: 5.568,00 (cinco mil e quinhentos e sessenta e oito reais), por balancete mensal a serem pagos todo dia 20 (vinte) de cada mês).

6.2 No caso de atraso no pagamento dos honorários incidirá multa prevista na cláusula décima primeira deste contrato, persistindo o atraso, por período de 03 (três) meses, a Contratada, poderá suspender os serviços até sua regularização, eximindo-se de quaisquer responsabilidades pelos danos causados, no período da paralisação.

6.3 Fica a Contratada, por este ato, autorizado a emitir títulos, dar aceite, oferecer endosso, trocar, negociar, descontar, ceder em custódia ou garantia, protestar ou executar no caso de inadimplência, tudo na forma da lei.

6.4 O pagamento dos honorários mensais ocorrerá independente da entrega dos documentos ou dados necessários para realização dos serviços sem que haja



CMS-TO  
103

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA  
GESTÃO 2021/2022

responsabilidade da Contratada, a não ser a execução dos serviços dos mesmos, após, a entrega dos documentos ou dados respectivos, bem como o acompanhamento dos processos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

6.5 Os preços poderão ser reajustados caso haja contratação de novos serviços, que não estejam previstos/inclusos no objeto deste contrato, obedecendo-se o limite permitido pela Lei 8.666/93, ou em caso de renovação do contrato.

6.6 Poderá haver modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

6.7 A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (Legislação: Lei 8.666/93, Art. 65, Incisos I e II e § 1º e 8º).

6.8 Para fins de reajuste de Preços e por se tratar de contratação de serviços que serão pagos por meio de honorários, e seguindo a convenção do Conselho Federal de Contabilidade – CFC., adota-se como índice, o reajuste das tabelas do Conselho Federal de Contabilidade, Conselho Regional de Contabilidade e/ou Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Tocantins-SESCAP/TO.

**Parágrafo Único** – O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial **atualizado** do contrato;

**CLÁUSULA SETIMA – CLASSIFICAÇÃO CONTABIL**

7.1 As despesas deste contrato correrão por conta:

**Dotação Orçamentária:** 0001.0017.01.031.0001.2002 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL;

**Elemento de Despesas:** 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA **Fonte:** 0010.00.000 – RECURSOS PRÓPRIOS.

**CLÁUSULA OITAVA – PERÍODO DE VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO DO CONTRATO**

8.1 Este contrato entra em vigor na data de sua assinatura e cessará seus efeitos no dia 31 de dezembro de 2022.

**Parágrafo 1º** Por se tratar de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta meses). (Legislação - Art. 57, Inciso II da Lei 8.666/93 e MP 1.531-12/97 e convalidada pela Lei nº 9.648/98).

**Parágrafo 2º** Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, além do 60 (sessenta meses) estipulados acima. (Legislação – Inciso II e § 4º do Art. 57 da Lei 8.666/93 e MP 1.531-12/97 e convalidada pela Lei nº 9.648/98)



CMS-TO

1042

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA  
GESTÃO 2021/2022

**CLÁUSULA NONA – DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSOS LICITATORIOS.**

9.1 Os serviços do Departamento Pessoal, tais como preenchimento de GFIP's, RAIS, cadastramento de funcionários, elaboração de folha de pagamentos, etc. serão executados no Departamento de Recursos Humanos da Câmara sob a responsabilidade do servidor do departamento, com orientação vinculada à Assessoria Jurídica da Contratante, podendo este Contratado dar orientações sobre o assunto, contudo sem nenhum vínculo contratual.

9.2 As Licitações e os contratos administrativos serão elaborados pela Comissão de Licitações e pelo departamento administrativo da Câmara Municipal, respectivamente, com orientação vinculada à Assessoria Jurídica da Contratante, podendo este Contratado dar orientações sobre o assunto, contudo sem nem um vínculo contratual.

**CLÁUSULA DECIMA – DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS**

10.1 As prestações de contas não constantes na cláusula primeira deste contrato e seus subitens são de responsabilidade da **Contratante** e caso este solicite esses serviços a Contratada, esses serviços estão sujeitos ao exposto nas **Disposições Gerais**.

**CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES**

11.1 A parte que infringir total ou parcialmente as condições avançadas pagará à outra 10% (dez por cento) do valor do presente contrato.

**CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO**

12.1 Cabe ao CONTRATANTE, a seu critério e através de seus servidores ou de pessoas previamente designadas, exercer a fiscalização de todas as fases de execução do presente contrato, sem prejuízo das ressalvas contidas nas disposições legais e normativas que regem a Contabilidade, sendo obrigação do CONTRATADO fiscalizar seus empregados, parceiros e prepostos.

**CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA – DA CONSTITUIÇÃO DO TERMO**

13.1 O presente termo contratual é título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, incs. II, III e XII, do CPC, constituindo-se em verba de natureza alimentar por se tratar de honorários, as importâncias devidas pela CONTRATANTE poderão ser exigidas através de processo de execução, ficando pactuada a possibilidade de cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

**CLÁUSULA DECIMA QUARTA – DO FORO**

14.1 Fica eleito o foro da comarca da **Contratante**, como competente para dirimir qualquer dúvida oriunda da execução deste instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Observado o disposto na cláusula primeira e seus subitens, todos os serviços extraordinários que forem necessários ou solicitados pela **Contratante**, serão cobrados a parte, com preços previamente convencionados.

Nos casos omissos aplica-se a legislação vigente em especial a Lei 8.666/93 e suas alterações.

E assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente em duas vias de igual forma e teor.



CMS-TO  
1052

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA  
GESTÃO 2021/2022

Sandolândia/TO, 14 de janeiro de 2022.

DURVAL JORGE DE ARAUJO:19519575120  
Assinado de forma digital por  
DURVAL JORGE DE  
ARAUJO:19519575120  
Dados: 2022.01.17 16:17:05  
-03'00"

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA**  
CNPJ nº 37.344.603/0001-10  
**DURVAL JORGE ARAÚJO**  
Contratante/Presidente da  
Câmara Municipal de Sandolândia/TO

BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA:32283738000108  
Assinado de forma digital por BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA:32283738000108  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=TO, ou=Camara Municipal de Sandolândia, ou=Certificado P1 A1, cn=BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA:32283738000108  
Dados: 2022.01.14 11:18:00 -0100

**BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**  
CNPJ/MF n.º 32.283.738/001-08  
**RUBENS BORGES BARBOSA**  
CRC/TO nº 000955/0-0  
Contratado

**Testemunhas:**

Nome: Helien Kawane de S. C. Jilhomem

CPF/MF: 047.6576.301-74

Nome: [Assinatura]

CPF/MF: 026.449.461-07